



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 056/2009.

AUTOR: JOSÉ VALTER DE MACEDO.

ASSUNTO: "INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, MINISTRADO PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 20 de Agosto de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 08 de Outubro de 2009

o autógrafo em 13 de Outubro de 2009

Sanção sob protocolo em 13 de Outubro de 2009, pelo ofício n.º 124/09

ado em _____ de _____ de _____

ado em _____ de _____ de _____

rcial em _____ de _____ de _____

otal em _____ de _____ de _____

do em _____ de _____ de _____

ção n.º _____ de _____ de _____

lo em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Vereador Val

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>28</u> / <u>08</u> / <u>2009</u>
Nº <u>056</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>010</u>

PROJETO DE LEI Nº. / 2009.
Autor: José Valter de Macedo - PSB

Ementa: Inclui no Currículo Escolar do Ensino Fundamental, ministrado pela Rede Municipal de Ensino, a Disciplina de Educação Física, para os Alunos do Ensino Fundamental do Município de Japeri e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica incluída no currículo escolar do Ensino Fundamental, ministrado pelas Escolas da Rede Pública e Particular do Município de Japeri, a disciplina Educação Física.

Parágrafo Único – A Disciplina será ministrada através de aulas práticas e teóricas envolvendo discentes nas atividades físicas e no Conceito teórico básico da disciplina.

Art. 2º - Ficam o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, com o encargo de formular as bases para a implantação da disciplina instituída por esta Lei.

Art. 3º - Fica vedado ao Poder Público Municipal, a concessão de alvará de localização e ou licença para a construção de edificações cujas instalações não disponham de local adequado para a prática das atividades de educação física.

Art. 4º - As despesas, se houver, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do ente administrativo, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>20</u> / <u>08</u> / <u>09</u>

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.

José Valter de Macedo
José Valter de Macedo – Val – PSB
Vereador

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>06</u> / <u>10</u> / <u>09</u>
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>08</u> / <u>10</u> / <u>09</u>
APROVADO



SERIAL M.C.
 EXPERIMENTAL
 DATE
 TIME

SERIAL M.C.
 EXPERIMENTAL
 DATE
 TIME

SERIAL M.C.
 EXPERIMENTAL
 DATE
 TIME

SERIAL M.C.
 EXPERIMENTAL
 DATE
 TIME



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Vereador Val

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

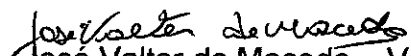
A apresentação deste projeto de lei, objetiva incluir no currículo escolar do Ensino Fundamental, ministrado pelas Escolas da Rede pública e Particular localizadas no Município de Japeri, a disciplina de Educação Física, que passará a ser ministrada aos Alunos de ambas as redes de ensino.

Em linhas gerais, o projeto de Lei objetiva possibilitar aos Alunos a construção do conhecimento corporal vivenciado nas diferentes atividades lúdicas, visando instrumentá-los nas atividades a serem desenvolvidas nos primeiros anos do Ensino Fundamental Escolar, bem como promover sua saúde corporal.

Nos dias de hoje, a Educação Física é um componente obrigatório da educação básica para todos os alunos, desvinculado do conceito de séries e de conformidade com a proposta pedagógica da escola, devendo-se ajustar às faixas etárias e às condições daquela específica população escolar.

Diante destas considerações, solicito aos senhores meus Pares Ilustres Vereadores, o apoio necessário para a aprovação da presente medida legislativa, que agora submeto a apreciação de Vossas Senhorias, e que depois de aprovada estará contribuindo para melhorar as condições para que nossas crianças cresçam fortes, conscientes e saudáveis.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.


José Valter de Macedo – Val - PSB



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº/2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador José Valter de Macedo, o Val – PSB, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 0..... /2009, cuja ementa diz o seguinte: “Inclui no Currículo Escolar do Ensino Fundamental, ministrado pela Rede Municipal de Ensino, a Disciplina de Educação Física, para os Alunos do Ensino Fundamental do Município de Japeri e dá outras providências”.

De início, quanto ao aspecto formal a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a proposição está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto a iniciativa em razão da matéria, esclareço que a proposição em apreço **complementa a legislação federal, a Lei 9.394, 20/12/1996, alterada pela Lei 10.328, de 12/12/2001**, na forma prevista pelo artigo 17 da Lei Orgânica do Município; e complementa a Lei que estabeleceu o Plano Municipal de Educação; e portanto, não há impedimento legal que impeça os Membros da Câmara em legislar sobre a matéria objeto da proposição sob análise; sendo que, a Câmara concorre com a Prefeito, que também pode tomar iniciativa sobre esta matéria.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

É oportuno esclarecer ainda sobre a matéria em apreciação, que a Educação Física Escolar e seu discurso pedagógico que dispõe sobre o seguinte:

O discurso pedagógico da Educação Física Escolar encontra seu embasamento legal tanto na Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira (LDB), como nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs).

A LDB, em seu Art. 26 – “*caput*” –, trata da base nacional dos currículos e, o parágrafo 3º refere-se à Educação Física em especial. Assim está expresso na Lei:

“**Art. 26** Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ “**3º** A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”.

Tal determinação legal funciona como uma idéia-matriz que enseja flexibilidade e pluralidade de fontes, propondo, também, uma abertura que dá espaço a características sócio-culturais; as articulações entre disciplinas e traços psicopedagógicos, ou seja, especificidades psico-evolutivas dos alunos e suas respectivas competências. Esse espaço sócio-educativo não impõe fronteiras a manifestações tanto artísticas, como de Educação Física Escolar o que permite citar a dança, a coreografia e outras tantas manifestações populares como a própria corrida de rua.

Nesta linha de entendimento, conclui-se que, que a função da Educação Física Escolar seja a de oferecer ao alunado todas as possibilidades de conhecimento e vivências corporais possíveis, desde que orientados conheçam seus limites, para que possam no extramuros escolar, – em seu meio de convivência social –, dar continuidade à prática da atividade física que lhes convier, o que poderá inclusive transformar-se em exercício profissional.

Quanto à **competência** para apresentação da preposição legislando sobre este tema, esta em razão da matéria é **concorrente**; não há na Lei Orgânica do Município nenhum dispositivo que delegue competência privativa a um ou a outro poder; isto é, os dois poderes, Executivo e Legislativo, podem apresentar preposição sugerindo a inclusão de disciplina no currículo escolar no âmbito municipal.

Por ser medida de relevante interesse público, a preposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua





tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;

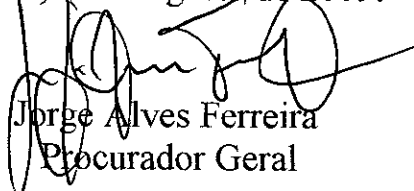
c) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e parecer;

d) – Pelo encaminhamento da proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e **Assuntos do Servidor**, para análise e parecer sobre a matéria;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 18 de agosto de 2009.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Legislação

Lei Nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001

Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3o do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O § 3o do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

§ 3o A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

....." (NR)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE OBRA, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS
DO SERVIDOR

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2009	
AUTOR: JOSÉ VALTER DE MACEDO	
RELATOR: JORGE DA SILVA DANTAS	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, MINISTRADO PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	
FUNDAMENTO	
<u>Quanto as questões de assuntos do servidor a presente proposição encontra-se amparada pela lei orgânica municipal e pelo regimento interno desta casa.</u>	
CONCLUSÃO	
<u>Tendo em vista o exposto acima, esta comissão é PARECER FAVORÁVEL a este projeto.</u>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Jorge da Silva Dantas</u>	RELATOR: <u>Jorge da Silva Dantas</u>
VICE-PRES.: <u>Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves</u>	SUPLENTE: <u>José Alves do Espírito Santo</u>
SECRETÁRIO: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Reginaldo de Souza Leão</u>
DATA: / /2009.	REVISOR:

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

PH.D. THESIS
BY
[Name]

[The body of the thesis contains extremely faint and illegible text, likely due to the quality of the scan or the density of the original document. The text is organized into several paragraphs and sections, but the specific content cannot be discerned.]



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2009	
AUTOR: JOSÉ VALTER DE MACEDO	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, MINISTRADO PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	
FUNDAMENTO	
<p>Corretamente apresentada dentro das regras dos Artigos 176 e 177 do Regimento Interno desta Casa. A modalidade apresentada – projeto de Lei Ordinária – encontra-se elencada entre as previstas no artigo 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, estando ainda amparada pelo artigo 17 do mesmo dispositivo legal quanto a iniciativa de Vereador. Não há vício de iniciativa e as atribuições entre os Poderes foram observadas. A presente legislação visa complementar a Lei federal 9.394 de 20/12/1996, alterada pela Lei 10.328 de 12/12/2001.</p>	
CONCLUSÃO	
<p>Por ser Constitucional, amparada pela Lei Orgânica Municipal e pelo regimento Interno, a presente proposição recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.</p>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Marcio Rodrigues Francisco <i>Marcio Rodrigues Francisco</i>	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</i>
MEMBRO: José Valter de Macedo <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: Marcos da Silva Arruda <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</i>	MEMBRO: César de Melo <i>César de Melo</i>
DATA: / /2009.	REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2009

AUTOR: JOSÉ WALTER DE MACEDO

RELATOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

ASSUNTO: **“INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, MINISTRADO PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTO

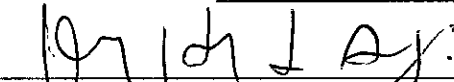
A presente proposição encontra-se amparada pelos Artigos 176 e 177 do regimento Interno desta casa, e com os Artigos 17 e 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal. A presente Lei visa complementar a Lei Federal 9.394 de 20 de Dezembro 1896, alterada pela Lei 10.328 de 12 de Dezembro 2001.

CONCLUSÃO

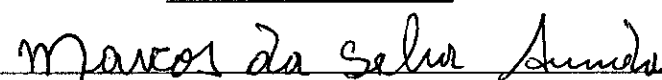
Esta comissão opta por um PARECER FAVORAVEL ao projeto, tendo em vista que o mesmo é CONSTITUCIONAL e não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNÇÃO / VEREADOR

PRESIDENTE: Oswaldo H. A. Gonçalves.



MEMBRO: Marcos da Silva Arruda.

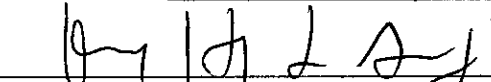


SUPLLENTE: Jorge da Silva Dantas.



FUNÇÃO / VEREADOR

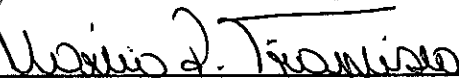
RELATOR: Oswaldo H. A. Gonçalves.



MEMBRO: José Alves do Espírito Santo



MEMBRO: Marcio Rodrigues Francisco



DATA: 1 /2009.

REVISOR:



OFFICE OF THE DEPUTY SECRETARIES FOR CURRICULUM, INSTRUCTION AND TRAINING

MEMORANDUM FOR THE DEPUTY SECRETARIES FOR CURRICULUM, INSTRUCTION AND TRAINING
SUBJECT: [Illegible]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

RESPECTFULLY,
[Illegible Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° / 2009.

“Inclui no currículo Escolar do Ensino Fundamental, Ministrado pela rede Municipal de Ensino a disciplina de Educação Física, para os alunos do Ensino Fundamental do Município de Japeri e da outras providências.”

Autor: José Valter de Macedo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - Fica incluída no currículo escolar do Ensino Fundamental, ministrado pelas Escolas da Rede Pública e Particular do Município de Japeri, a disciplina Educação Física.

Parágrafo Único – A Disciplina será ministrada através de aulas práticas e teóricas envolvendo discentes nas atividades físicas e no Conceito teórico básico da disciplina.

Art. 2º - Ficam o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, com o encargo de formular as bases para a implantação da disciplina instituída por esta Lei.

Art. 3º - Fica vedado ao Poder Público Municipal, a concessão de alvará de localização e ou licença para a construção de edificações cujas instalações não disponham de local adequado para a prática das atividades de educação física.

Art. 4º - As despesas, se houver, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do ente administrativo, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 13 de Outubro de 2009.

**KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE**